

A.I. N.<sup>º</sup> - 233048.0008/05-3  
AUTUADO - TAWIL & CIA LTDA.  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 15/02/06

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0032-05/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2005, exige ICMS no valor de R\$12.575,43, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 32 a 40, inicialmente esclarecendo que após a auditoria de estoques realizada, a autuante apurou divergências em três itens (camisa pólo, boné e calça). No entanto, afirma que o preposto fiscal cometeu alguns equívocos em seu levantamento a exemplo de: inversão de alguns produtos discriminados em nota fiscal e erro no somatório das saídas. Discrimina às fls. 33 a 38, as falhas que julga a autuante ter cometido, bem como apresenta os números que entende serem os corretos.

Ao final, reconhece a saída sem notas fiscais de 156 camisas polo, 22 calças e 20 bonés (fl. 52), recolhendo o imposto que entende devido no valor de R\$2.604,56 (cópia do DAE à fl. 53), considerando os preços médios de R\$140,29, R\$150,55 e R\$42,42, respectivamente, e pede o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 62/64), inicialmente concorda que houve um equívoco nas quantidades apuradas como entradas para camisa polo e boné (inversão), relativas à nota fiscal n<sup>º</sup> 70.787. Quanto às demais alegações defensivas, não as acata, dizendo que quando solicitou os cupons fiscais ao autuado, verificou que os produtos constavam nos mesmos, pelo nome das marcas. E que, diante disso, solicitou ao gerente que colocasse do próprio punho, ao lado de cada marca, o nome do produto a que se referia. Afirma, então, que o levantamento foi feito baseado na própria declaração do gerente. Ao final, após efetuar as retificações que acatou, elabora novos cálculos e propõe a redução do valor a ser exigido para R\$12.142,83 (fl. 63).

O autuado, em nova manifestação (fls. 70/74), discordou mais uma vez dos números apresentados pela autuante, dizendo que a mesma não procedeu à verificação dos mesmos. Ao final, ratifica os valores constantes no seu demonstrativo à fl. 75, reconhecendo apenas parte do imposto exigido que foi recolhido, conforme documento à fl. 53.

A autuante em novo pronunciamento à fl. 79, ratifica sua informação anterior.

Considerando as divergências existentes, entre autuante e autuado, e diante da ausência nos autos dos cupons fiscais, a 4<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse elucidar os pontos divergentes, elaborando ao final, novo demonstrativo do imposto, caso cabível.

O fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0199/2005 (fls. 89/90), prestou a seguinte informação:

*Atendendo ao pedido, intimamos a empresa para apresentar os respectivos documentos fiscais que deram a origem aos valores exigidos pelos autuantes, para proceder a verificação pleiteada pelo ilustre julgador.*

*De acordo com a legislação pertinente a empresa foi regularmente intimada, conforme cópia da intimação, anexa. À luz dos documentos apresentados procedemos a verificação dos itens apontados pela autuada com incorreções, especialmente quanto aos produtos camisa pólo, calças e bonés. Vale ressaltar, que o volume da documentação apresentada é bastante significativo, alem de difícil análise, não só por compreender notas fiscais série única, como também diversos cupons fiscais com impressão apagada, fato que dificultou a leitura. Todavia em que pese às dificuldades encontradas procedemos ao levantamento de estoques objeto da lide, relativo ao exercício de 2003, e constatamos valores que não correspondem nem ao demonstrativo apresentado pela autuada como também aquele elaborado pelo autuante. As diferenças apuradas pela diligencia fiscal apontam para um valor devido a título de ICMS de R\$8.441,06 referentes à omissão de saídas dos produtos anteriormente descritos, consoante planilha abaixo:*

| AUDITORIA DE ESTOQUE FECHADO DO ICMS -EXERCÍCIO DE 2003    |           |         |         |              |              |              |
|--|-----------|---------|---------|--------------|--------------|--------------|
| EMPRESA: TAWIL & CIA LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL 45.504.249 PP |           |         |         |              |              |              |
| Produto  | E.Inicial | Compras | E.Final | Saídas Reais | Saídas C/ NF | Saídas C/ NF |
| Camisa Polo  | 1.247     | 3715    | 1.468   | 3.494        | 3.193        | 301          |
| Calça  | 399       | 406     | 426     | 379          | 337          | 42           |
| Boné   | 162       | 284     | 185     | 261          | 235          | 26           |

*Sobre os números acima contemplados, aplicamos o preço médio apurado de R\$140,29 para a mercadoria camisa pólo, R\$150,55 para a mercadoria calça e R\$42,42 para a mercadoria boné, idêntico critério utilizado pelos litigantes, restando comprovado uma base de cálculo devida de R\$49.653,31, que calculada pela alíquota de 17% definiu o valor devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de R\$8.441,06. Evidentemente que deste valor deverá ser abatida a quantia de R\$2.604,56 recolhida antecipadamente pela autuada, conforme folha 83 do presente processo administrativo fiscal, por reconhecer parte da autuação, restando devido ao erário Público Estadual o valor de R\$5.836,50, consoante levantamento revisional realizado.*

Ao final, apresentou a seguinte conclusão:

*Desse modo, analisados os autos, concluímos pela redução do valor do lançamento de ofício realizado pela ilustre autuante, devendo ser corrigido para o total de R\$8.441,06, relativos à omissão de saída de mercadorias, em face das verificações realizadas à luz dos documentos apresentados e das questões suscitadas pela autuada, que ensejou os resultados apontados neste relatório.*

O autuado em nova manifestação às fls. 100/103, discorda da diligência procedida dizendo que adotou as providências necessárias para a entrega da documentação solicitada no dia e horário

estabelecidos, porém constatou a falta das bobinas e cupons fiscais, relativos às operações de vendas do mês de dezembro/03. Aduz que optou pelo cumprimento do combinado, efetuando a entrega na ASTEC do material para verificação, informando a falta das mencionadas bobinas. Expõe que os documentos foram entregues ao Dr. Ciro Seifert e aguardou novo contato do diligente para agendar a entrega das bobinas faltantes ou para prestar quaisquer esclarecimentos. Diz que em face de outra ação fiscal entrou em contato posteriormente com o fiscal diligente (Dr. Oliva), quando para sua surpresa, soube que o mesmo já havia concluído o trabalho de revisão e emitido parecer a respeito do presente processo. Afirma que a conclusão da revisão sem a verificação das bobinas dos cupons fiscais do mês de dezembro/03 invalida completamente o Parecer ASTEC nº 0199/2005. Considera injustificável a atitude do diligente, entendendo que o mesmo deveria intimar a empresa, uma ou quantas vezes fossem necessárias para a apresentação dos documentos que faltavam, e que na falta do atendimento deveria recusar-se a realizar o trabalho e emitir seu parecer. Acrescenta que as dificuldades que o diligente mencionou para elaborar seu levantamento poderiam ter sido minimizadas caso ele houvesse solicitado ajuda à empresa. Ao final, requer a realização de nova diligência, informando que toda a documentação necessária encontra-se a disposição do CONSEF.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em função da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2003.

O autuado alegou que o preposto fiscal cometeu alguns equívocos em seu levantamento a exemplo de: inversão de alguns produtos discriminados em nota fiscal e erro no somatório das saídas. Reconheceu o cometimento da infração apenas no que diz respeito à saída sem notas fiscais de 156 camisas polo, 22 calças e 20 bonés (fl. 52), recolhendo o imposto no valor de R\$2.604,56 (fl. 53), conforme demonstrativo que elaborou à fl. 75.

A autuante, por sua vez, apenas reconheceu ter cometido um equívoco nas quantidades apuradas como entradas para camisa polo e boné (inversão), relativas à nota fiscal nº 70.787. Quanto às demais alegações defensivas, não as acatou, dizendo que o levantamento foi feito baseado na própria declaração do gerente da empresa, uma vez que nos cupons fiscais os produtos constavam apenas pelo nome das marcas.

Diante das divergências existentes, entre autuante e autuado, e considerando a ausência nos autos dos cupons fiscais, a 4ª JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse elucidar os pontos divergentes, elaborando ao final, novo demonstrativo do imposto, caso cabível.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, emitiu o Parecer ASTEC nº 0199/2005 (fls. 89/90), informando que à luz dos documentos apresentados pelo autuado, procedeu a verificação dos itens por ele apontados como incorretos, constatando que alguns valores não correspondiam nem ao demonstrativo apresentado pelo impugnante, como também aquele elaborado pelo autuante. Ao final, concluiu que o valor do imposto a ser exigido deveria ser reduzido para R\$8.441,06 consoante planilha que elaborou à fl. 90, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que o fiscal diligente apurou os mesmos preços médios aplicados pelos litigantes, ou seja, de R\$140,29 para a mercadoria camisa pólo, R\$150,55 para a mercadoria calça e R\$42,42 para a mercadoria boné.

Quanto à reclamação do autuado, em relação à diligência efetuada, dizendo que o preposto fiscal concluiu seu trabalho de revisão sem a verificação das bobinas dos cupons fiscais do mês de

dezembro/03, entendo que não assiste razão ao impugnante.

O autuado foi devidamente intimado (fl. 92) para apresentar todos os livros e documentos fiscais, sendo que ao efetuar a entrega do material ao Coordenador da ASTEC, informou a falta das mencionadas bobinas (fl. 105).

Dessa forma, o diligente agiu corretamente ao fazer sua revisão com os elementos disponíveis, pois se existem tais cupons fiscais do mês de dezembro/03, deveria ter o contribuinte apresentado, por ocasião da intimação, ou mesmo, ter protocolado solicitação de adiamento da entrega dos referidos documentos fiscais com suas justificativas.

Entendo descabida a pretensão do autuado de que o diligente deveria “intimar a empresa, uma ou quantas vezes fossem necessárias para a apresentação dos documentos que faltavam, e que na falta do atendimento deveria recusar-se a realizar o trabalho e emitir seu parecer”.

Seguindo esse pensamento do sujeito passivo, o fisco ficaria de “mãos atadas” diante da recusa do contribuinte em fornecer seus livros e documentos fiscais, ou efetuar tal entrega no dia de sua conveniência.

As intimações têm prazos determinados na legislação para seu atendimento, e pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, diante da redução do imposto a ser exigido de R\$12.575,43 para R\$8.441,06, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0008/05-3, lavrado contra **TAWIL & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.441,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR